



Conselho Fiscal do Fundo de Previdência
Conselho Administrativo do Fundo de Previdência
Servidores Municipais de Cubatão
Estado de São Paulo
Biênio 2023/2025

491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DE JUNHO DE 2024

06ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2024, às 14h, nas dependências da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, foi realizada a **reunião ordinária do mês de janeiro** do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão. Compareceram os conselheiros titulares: **Maykon Rodrigues dos Santos e Henrique Marcelo Ferreira de Souza**. A reunião foi aberta pelo conselheiro Maykon Rodrigues dos Santos que leu a pauta. 1) Votação do parecer sobre o processo 418/2023. O processo trata de pedido de isenção de Imposto de Renda do mutuário C. G. S. devido a cegueira monocular. O pedido foi indeferido pela Superintendência e o mutuário tem o direito de recorrer da decisão a este conselho, conforme prevê a legislação municipal no artigo 76, Inciso IV, da Lei Municipal 3039/2005. Primeiro, ressaltamos que a Lei Federal 7713/1988 classifica a cegueira como uma das doenças que concedem a isenção de Imposto de Renda, não diferenciando entre cegueira monocular ou cegueira binocular. Assim, entendemos que a negativa por parte da Superintendência, baseada em laudo pericial e em parecer da Assessoria Jurídica, é errada, pois tem uma interpretação de que cegueira é apenas a cegueira binocular não está expressa na lei. Além do mais, o relator leu diversos pareceres de Regimes de Previdência, entre os quais citamos o Regime de Previdência dos Servidores Estaduais de Mato Grosso, na Nota Técnica 06/2002. Como também diversas decisões judiciais também consideram a cegueira monocular como cegueira. Tal fato ficou ainda mais consolidado a partir da Lei Federal 14.126/2021 que enquadrou a cegueira monocular como deficiência grave. Ou seja, a lei equiparou a cegueira monocular às doenças que dão direito à isenção de Imposto de Renda previstas na já citada Lei Federal 7713/1988. Assim, entendemos que a negativa, além de causar prejuízos ao mutuário, também gerará maior prejuízo ao Fundo de Previdência numa quase certa perda de processo judicial que o mutuário tem o direito de proceder contra o Fundo de Previdência. Por tudo isso, este relator dá parecer favorável pela concessão de isenção de Imposto de Renda ao mutuário C. G. S. Após a leitura do parecer, este conselho aprovou por unanimidade o mesmo e decide que esta ata deve ser anexada ao processo 418/2023 e o mesmo deve ser enviado ao Superintendente para tomar as devidas providências. Sem outros assuntos na pauta, a reunião se encerrou às 14:50 minutos.


Maykon Rodrigues dos Santos

Membro Titular


Henrique Marcelo Ferreira de Souza

Membro Titular